



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epiácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**PROJETO DE LEI Nº 3.615/2022**

**AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ**

Dispõe sobre a proibição de homenagens em monumentos públicos, estátuas, totens, praças e bustos ou qualquer outra homenagem à personagens da história do Brasil diretamente ligados a escravidão negra e indígena e personagens que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos.

A Assembleia Legislativa decreta:

**Art. 1º** São proibidas em todo estado da Paraíba a instalação, construção ou implantação de monumentos, tais como estátuas, bustos, totens, obeliscos ou outras formas de homenagem as seguintes pessoas:

I - personagens da história do Brasil diretamente ligados a escravidão negra e indígena;

II - personagens que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos, incluídas aquelas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsáveis por violações de direitos humanos.

**§ 1º-** Consideram-se personagens escravocratas da história do Brasil aqueles que foram proprietários de escravos, traficantes de escravos, autores do racismo científico ou pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão.

**§ 2º-** A vedação que dispõe esta lei se estende também às pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**Art. 2º** Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, do Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios.

**Art. 3º** O Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O Brasil foi o país e a colônia do continente americano que recebeu o maior número de africanos escravizados ao longo dos três séculos. Aproximadamente o Brasil recebeu mais de 6 milhões de negros escravizados, metade do número total do que chegaram ao continente.

O nosso país também foi o último a abolir a escravidão, apenas em 1888 as pessoas escravizadas foram libertadas dos cárceres da escravidão. A escravidão no Brasil não só atingiu aos africanos sequestrados em África, e negros e negras nascidos como escravizados em solo brasileiro, como também aos indígenas.

Estes últimos escravizados em algumas regiões durante o Brasil colônia (1500-1822), mesmo sendo proibida a escravização dos mesmos. No início da colonização existiam 8 milhões de indígenas no Brasil, após 5 séculos existem apenas 10% dessa população. O genocídio indígena teve como um dos fatores potencialização a escravidão indígena. As bandeiras de aprisionamento, eram expedições realizadas por bandeirantes para aprisionar e vender indígenas como escravizados.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

A escravidão é considerada um genocídio, pois foi responsável por diversos crimes hediondos como estupro, privação de liberdade, torturas, assassinatos, entre outros. Diante dessa triste história do Brasil, o qual tem mais tempo de escravidão do que do período pós-abolição.

Da mesma forma, não podemos compactuar com homenagens à personagens que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos, incluídas aquelas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsáveis por violações de direitos humanos.

A lista de crimes cometidos sob a anuência, ou sob influência direta da ditadura militar é chocante. E extensa. Para além dos casos envolvendo a prisão, morte e tortura de adversários políticos, o regime também acobertou crimes contra cidadãos cujo envolvimento nas chamadas “atividades subversivas” jamais foi atestado.

A Comissão da Verdade concluiu, em 2014, que 434 pessoas morreram ou desapareceram durante as duas décadas e meia de ditadura. Também foram assassinados, conforme o relatório, 8.350 indígenas.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que visa proibir homenagem à personagens da história do Brasil diretamente ligados a escravidão negra e indígena e personagens que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos no âmbito da Administração Estadual.

Compreendemos que atenta a ordem jurídica vigente, quando a administração pública se propõe a promover ações que afrontam o princípio da moralidade, ao utilizar recursos públicos para promover a apologia de práticas que ferem a dignidade humana.

No Estado Democrático de Direito, a República Federativa do Brasil, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana tendo como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e sem racismo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

Sendo assim, esse projeto de lei tem como objetivo a garantia de um direito difuso e coletivo, que afeta toda a sociedade. Pela relevância do tema contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S.S. da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa Eptácio Pessoa”, 01 de março de 2022.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**